

À
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
CAMPUS MURIAÉ
Pregão Eletrônico nº 06/2020
ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº11/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº23232.000629/2020-83
Excelentíssimo Sra. Sylvia Gentil

- Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fundamento no art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 183, § 1º do Código de Processo Civil.

Excelentíssimo Sra. Sylvia Gentil,

A Empresa **JL DISTRIBUIDORA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.089.971/0001-06, situada na Rua Santa Sofia nº253, Presidente Kennedy, CEP 60.355-020, - Fortaleza - CE, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 183, § 1º do Código de Processo Civil, expor para ao fim requerer o seguinte:

A contratada/licitante participou de certame licitatório acima aludido, relativo a Registro de preço, Pregão Eletrônico nº06/2020, para futuras e eventuais aquisições de 22 Aparelhos de ar condicionado 12.000 BTUS modelo HI WALL, para atender as necessidades deste campus.

DECRETO N°28.087, de 10 de janeiro 2006.

Art.22. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art.65 da Lei n°8.666, de 21 de junho de 1993.

§1° ...

§2° Se o preço de mercado, por motivo superveniente, tornar-se superior aos preços registrados, mediante requerimento formal do fornecedor devidamente justificado e comprovado, o Órgão Gestor do Registro de Preços poderá:

I - Rever o preço registrado, cuja aplicação somente ocorrerá nas contratações posteriores ao recebimento do requerimento;

Fato é que a empresa Requerente vem observando junto ao seu fornecedor uma substancial majoração dos preços para maior, em prejuízo aos preços fornecidos por ocasião da realização do Pregão retro mencionado, em função do desabastecimento do mercado devido a Pandemia mundial e o **assombroso aumento do dólar evidenciado em nosso país.**

Tal situação vem se agravando nos meses subsequentes como se demonstra através das cotações de preços.

MOMENTO DA PARCIPICAÇÃO NO PREGÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADES	PREÇO DE COMPRA NO MOMENTO DO PREGÃO (com ST)	PREÇO DE VENDA MARGEM MINIMA 25%	VALOR ARREMATADO (R\$)
03	Aparelho de ar condicionado 12.000 BTU INVERTER, Marca AGRATTO MODELO NEO	22	R\$ 1.262,77	R\$ 1.673,17	R\$ 1.684,00

PRECO DE MERCADO ATUAL

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADES	PREÇO DE COMPRA HOJE + ST (10/11/2020 EM ANEXO)	PREÇO REVISIONAL MARGEM MINIMA 25%
03	Aparelho de ar condicionado 12.000 BTU INVERTER, Marca AGRATTO MODELO NEO	22	R\$ 1.925,55	R\$ 2.406,93

Deste modo, pretende a Contratada a repactuação dos preços nos seguintes termos nos preços de custo que sofreram um aumento que inviabiliza a execução do contrato;

Ante tal situação acima apontada, deve o ente público observar sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo assenta-a no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reza: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, quaisquer ônus a serem suportados, por ato do Contratante (ente público) ou não, deverá resultar no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo como fundamento constitucional para tal a expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", prevista no inciso XXI do art. 37 da C.F.

Nesse sentido, essa expressão não significa que as condições iniciais da proposta sejam imutáveis, mas sim que o contratado tem o direito de ver sempre mantidas as condições que efetivamente estiverem sendo por ele suportadas; se as condições iniciais da proposta se alterar por força de maiores ônus que venham a ser impostos ao contratado, por ato da Administração ou não, as condições referidas terão que se adaptar a essa nova situação. A isto se denomina de princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ressalta-se, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não está ao alcance da discricionariedade do administrador público e tem, no Brasil, fundamento legal na própria Constituição Federal (art. 37, XXI).

E, se é assim, se a maciça doutrina pátria encontra o fundamento legal para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", parece-nos óbvio que também cabe falar em reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste ou revisão) da própria proposta; não só após termos o contrato celebrado.

Se há que se manter a intangibilidade do equilíbrio entre encargos e remuneração da proposta, se houver, em certos casos, a elevação dos encargos antes da celebração do contrato (mormente se se deu esta com atraso razoável por culpa do ente público), cremos caber sem sombra de dúvida o reequilíbrio da equação "encargos remuneração" da própria proposta e o contrato então deverá ser celebrado com base nesta proposta reequilibrada.

Não se esqueça de que, o §1º do art. 54 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que os contratos devem ser celebrados em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. E o art. 55 da mesma Lei exige que haja uma cláusula no contrato que declare a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor.

Isto significa que se o contrato tem como sua matriz o edital da licitação e as condições da proposta vencedora, esta faz parte integrante do contrato e, como tal, se, entre a data da apresentação da proposta e a da assinatura do contrato tiver havido um fato (dissídio da categoria, por exemplo) que traga maiores ônus ao futuro contratado, há que se reequilibrar a equação da proposta. Eis que estaremos com isso reequilibrando ao mesmo tempo a equação econômico-financeira do contrato.

O certo é que, independentemente de qualquer ocorrência ou motivo, o reequilíbrio é devido, eis que, se não houver, a consequência seria o locupletamento ilícito da Administração.

Assim, reafirmamos que não só é possível o reequilíbrio econômico-financeiro da proposta, como se trata de uma providência obrigatória da Administração proceder ao reequilíbrio referido quando ocorrer o surgimento de quaisquer ônus (previsível ou não) para o contratado suportar na sua execução entre a data da apresentação da proposta e a celebração daquele.

Como não houve contratação, não cabe reajuste ou reequilíbrio de preços, que dependem da existência pretérita de contrato. O que se pode pleitear é um reequilíbrio de proposta (reajuste), previsto no inciso XI do art. 40 da L. 8.666/93, adiante in verbis:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Aplica-se ao caso concreto a teoria da imprevisão - A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato autorizam a sua revisão para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas com vantagem desmedida para a outra.

A revisão do contrato e de seus preços, pela aplicação da teoria da imprevisão, pode ser determinada por norma legal para todos os contratos, numa certa época e para certos empreendimentos, como pode ser concedida pelo Judiciário ou pela própria Administração, em cada caso específico submetido à sua apreciação.

Como pode ser constatado no presente caso, está evidente que ocorreu um fato superveniente, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, o que onerou sobremaneira a rentabilidade da contratada, afetando diretamente o produto licitado, gerando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela, sendo impossível de ser cumprido.

Ademais, não resta dúvidas que o tempo transcorrido para a formação do contrato, alterou os encargos do contratado, a administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Assim, para que não se caracterize o enriquecimento sem causa da administração, se apresenta o pleito ora formulado como forma de sanar o ônus imprevisível, considerando-se, ainda que ultrapassado o percentual estabelecido na lei. A ideia de equilíbrio é emprestada da física e significa o estado de um sistema que não apresenta nenhuma tendência interna de mudança, um estado em que toda a mudança só pode ser consequência de uma

perturbação externa, no caso a significativa variação do dólar tornando oneroso o contrato com a Administração.

A revisão do preço inicial contratado recuperará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em estudo.

Dessa forma, requer:

A repactuação dos preços ofertados e que balizaram a Habilitação, para os seguintes valores:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADES	PREÇO DE COMPRA HOJE + ST (10/11/2020 EM ANEXO)	PREÇO REVISIONAL MARGEM MINIMA 25%
03	Aparelho de ar condicionado 12.000 BTU INVERTER, Marca AGRATTO MODELO NEO	22	R\$ 1.925,55	R\$ 2.406,93

Dessa forma há de se encontrar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para tanto, suplica seja confeccionado aditivo ao contrato com o valor reajustado, desde a efetiva contratação e o prazo estabelecido para o fornecimento do produto contratado, sendo tal fato externo e independente à vontade dos contratantes, por esteio o disposto no Art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 183, § 1º do Código de Processo Civil.

Certos de contarmos com a costumeira atenção, se firma o presente, confiante no deferimento do pedido.

Fortaleza-Ceará, 18 de novembro de 2020.

Atenciosamente,

JL DISTRIBUIDORA EIRELI ME



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

CONTRATO Nº 100/2020 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 18 de Novembro de 2020

Pedido_de_realinhamento_de_preoCAMPUS_MURIA.pdf

Total de páginas do documento original: 6

(Assinado digitalmente em 27/11/2020 15:27)

ISAAC EUZEBIO DE FARIA

COORDENADOR

1925943

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **100**, ano: **2020**, tipo: **CONTRATO**, data de emissão: **18/11/2020** e o código
de verificação: **18679092bf**